



APMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,
Dr. Fernando Negrão,*

c/c

Ex.ma Sr.ª Presidente da Sub-Comissão da Igualdade,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Centro Democrático Social,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”,

1

Nª Ref. 04 / 15 – A.R.

Lisboa, 14 de Julho de 2015

Excelência,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem a honra de dar a conhecer à Comissão Parlamentar a que VªExª preside o seu Parecer sobre os Projetos de Lei nº 790/XII e 10211/XII.*

I

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer manifestar o seu vivo repúdio pelos Projetos de Lei em apreço, por considerar que, sendo a interrupção voluntária da gravidez um tema assaz sensível, tendo o atual*

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmisede@apmj.pt



patamar de consenso social sido obtido apenas após a realização de um Referendo, se imporia um extremo cuidado e transparência no reprimar da sua apreciação.

*Entende, assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que qualquer alteração legislativa, independentemente do seu teor ou mérito, deveria ser precedida não apenas de um amplo debate público, mas também de uma avaliação da aplicação do regime jurídico, médico e assistencial vigente e de uma auscultação aos serviços e aos/às profissionais que o implementam.*

*A apresentação dos referidos Projetos no final de uma legislatura, sem ter sido antecedida de qualquer discussão sobre o seu teor, e sobre o seu impacto social revela, por parte dos seus proponentes, falta de confiança nas ideias defendidas e constitui uma leviandade e imprudência de política legislativa que, no entender da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, não deverá merecer acolhimento parlamentar.*

*Nesta conformidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que os Projetos de Lei deveriam ser rejeitados.*

II

1 - Projeto de Lei n.º 790/XII

*Sem prejuízo do acima exposto, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que o Projeto de Lei n.º 790/XII peca por não ter em atenção os ditames constitucionais atinentes à temática.*

Pois, toda a disciplina jurídica relativa à interrupção voluntária da gravidez deve assentar nos direitos fundamentais da pessoa humana, designadamente no direito à vida, ao desenvolvimento da personalidade, à



reserva da intimidade da vida privada, à dignidade, à liberdade, e à saúde, contemplados nos artigos 24º, 26º nº1 e 2, 27º e 64º da Constituição da Republica, e ainda no reconhecimento constitucional da maternidade e da paternidade como valores sociais eminentes, operado pelo artigo 68º nº2 da Lei Fundamental.

O respeito por esses direitos fundamentais obriga à refutação de todas as concepções que neguem as mulheres como sujeitos daqueles direitos, e o reconhecimento da maternidade e da paternidade, como valores sociais eminentes, impõe a sua assunção em total liberdade.

Na verdade, sendo a maternidade uma expressão da liberdade das mulheres, um expoente da sua personalidade, tem de ser fruto da sua consciência e responsabilidade.

O que significa que todas as mulheres têm o direito de se defender de uma maternidade fruto da ignorância, da fraude ou da violência.

E ainda que a maternidade não é racionalmente concebível como uma obrigação ou um equívoco, que a procriação e a gravidez são situações tão livremente eleitas, que não podem ser entendidas como contrapartida ou castigo decorrente do ato sexual.

Pelo que, não deverá nunca ser permitida uma imposição ou um condicionamento da gravidez mediante qualquer sorte de cominação ou de constrangimento da vontade, transformando num processo obrigatório aquilo que é um ato livre e voluntário.

E configurando-se, assim, o direito à maternidade, como alheio a todo o sentido da obrigatoriedade ou condicionamento, ante a procriação caberá às mulheres optar livremente, aceitando ou rejeitando a maternidade.

Acresce que a defesa dos direitos fundamentais já referidos dá relevância constitucional não apenas à oposição, que a mulher queira aduzir, à continuação da gravidez, mas também a qualquer compulsão ou constrangimento da sua vontade que negue, vise negar ou tenha como efeito



negar, a liberdade individual de cada mulher poder construir a sua própria vida, porque se introduz na sua esfera de intimidade, obriga-a a aceitar as condições de vida que acompanham a maternidade, assim afetando o livre desenvolvimento da sua personalidade.

O Projeto de Lei em causa minoriza, constrange e ignora esta liberdade individual, dificultando o seu processo de formação e expressão, seja através da criação de múltiplos obstáculos à sua concretização, seja pela clara e aberta defesa da não interrupção da gravidez.

Tal resulta da aplicação conjugada das alterações propostas ao Código Penal e à Lei nº 16/2007 de 17 de Abril, constantes dos artigos 15º e 16º do Projeto de Lei em apreço, relativas à prestação do consentimento para a realização da IVG, sendo até grotesco o aditamento proposto ao nº 5 do artigo 142º do Código Penal.

Igualmente, as modificações propostas à Portaria nº741-A/2007 de 21 de Junho, constantes dos artigos 17º a 22º do referido Projeto de Lei, estão inquinadas do mesmo vício. Pois, como indica a Associação para o Planeamento da Família, na sua Declaração do passado dia 25 de Junho, pretende tornar intrincado e moroso o procedimento conducente à realização de uma IVG, e visam a transformação de um aconselhamento isento e profissional num processo de convencimento à não realização de uma IVG.

*Considera, ainda, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que as restantes alterações propostas pelo Projeto de Lei em apreço respeitantes à proteção da parentalidade deveriam ser objeto de um aturado estudo quanto ao seu impacto de género, ou seja, relativamente à construção e reprodução dos papéis socialmente atribuídos a mulheres e homens, como, aliás, o impõe a Convenção de Istambul.*

2 - Projeto de Lei nº 10211/XII

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** expressa igualmente a sua não concordância com este Projeto de Lei por entender, como a Associação para o Planeamento da Família o faz no documento já referido, que o pagamento de taxas moderadoras para a realização de uma IVG, por opção da mulher nas primeiras 10 semanas da gravidez, tem um carácter estigmatizante e deprecia a natureza lícita e terapêutica do ato médico em causa.

Em função de todo o exposto, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** pronuncia-se pela rejeição dos Projetos de Lei nº 790/XII e 10211/XII.

Com os melhores cumprimentos,

5

A Presidente da Direção da A.P.M.J.



Maria Teresa Féria de Almeida